

**PARECER DO CONTROLE INTERNO****Processo Administrativo nº 015/2026****Pregão Eletrônico nº 009/2026 SRP**

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de material esportivo

Unidade de controle	Controladoria Geral do Município
Interessado	Setor de Licitações e Contratos
Objeto	Registro de preços para fornecimento de material esportivo destinado às ações esportivas do Município de Campestre do Maranhão MA.
Natureza da análise	Controle prévio e concomitante de regularidade documental, rastreabilidade, motivação e segurança procedimental.
Conclusão	FAVORÁVEL COM RESSALVAS, condicionada ao saneamento das pendências indicadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise realizada pela Controladoria Geral do Município sobre o Processo Administrativo nº 015/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2026 SRP, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de material esportivo destinado às ações esportivas do Município de Campestre do Maranhão MA.

Os autos foram submetidos à apreciação deste Controle Interno após instrução processual realizada pelos setores competentes, contendo documentos da fase preparatória, atos da fase externa, ata eletrônica, documentos de habilitação, propostas, termo de adjudicação e homologação, ata de registro de preços e demais elementos pertinentes ao procedimento.

A presente manifestação não tem por finalidade substituir o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, nem reavaliar matérias jurídicas já enfrentadas naquele pronunciamento, tais como a adequação da modalidade licitatória, o cabimento do Sistema de Registro de Preços, a regularidade jurídica do edital, a análise da minuta e os demais aspectos de legalidade formal submetidos à Procuradoria.

A atuação da Controladoria limita-se, neste ato, à verificação da regularidade documental, da rastreabilidade dos atos, da existência de trilha de auditoria, da motivação administrativa dos atos decisórios e da preservação dos princípios de publicidade, transparência, competitividade, eficiência, economicidade e segurança jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Controle Interno Municipal possui fundamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, competindo-lhe atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e



patrimonial da Administração Pública, especialmente quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência.

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 59, reforça a atuação do sistema de controle interno no acompanhamento da gestão fiscal e na prevenção de riscos que possam comprometer a regular aplicação dos recursos públicos.

No campo das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu uma lógica de governança, planejamento, gestão de riscos e controles preventivos. O art. 5º da referida lei impõe a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e economicidade.

O art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 atribui à alta administração a responsabilidade pela governança das contratações, devendo implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, com o objetivo de promover ambiente íntegro e confiável. O art. 169 do mesmo diploma normativo reforça que as contratações públicas devem se submeter a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo.

A orientação técnica do TCU, no Manual de Licitações e Contratos, destaca que a governança das contratações públicas envolve mecanismos de liderança, estratégia e controle voltados a avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, de modo que as contratações agreguem valor à Administração com riscos aceitáveis.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a Decisão PL-TCE nº 233/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, Edição nº 3027/2026, de 10 de junho de 2026, tratou de pregão eletrônico com alegação de desclassificação indevida por inexecuibilidade, destacando que a desclassificação deve ser precedida de diligência que permita ao licitante comprovar a viabilidade da proposta por meio idôneo. A decisão reforça a necessidade de motivação suficiente, cautela procedimental e preservação da proposta mais vantajosa.

Também se extrai da jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas que a vinculação ao instrumento convocatório, a motivação dos atos decisórios e a adequada documentação do julgamento são elementos essenciais para a preservação da lisura, da isonomia e da segurança do procedimento licitatório.

3. TEMAS RELEVANTES

3.1. Da não reavaliação das matérias já apreciadas pela Procuradoria

A Procuradoria Municipal já analisou os aspectos jurídicos próprios de sua competência. Por essa razão, esta Controladoria não reaprecia o mérito jurídico já examinado no Parecer Jurídico.

As questões relativas à modalidade escolhida, ao enquadramento do objeto, ao cabimento do Sistema de Registro de Preços, à regularidade jurídica do edital, à análise da minuta e à conformidade jurídica geral do procedimento devem ser consideradas nos termos da manifestação jurídica acostada aos autos.



Ao Controle Interno compete, nesta fase, verificar se os atos administrativos possuem documentação suficiente, motivação clara, rastreabilidade, coerência cronológica e segurança procedimental.

3.2. Da necessidade de preservação da trilha de auditoria

Em processos licitatórios, especialmente nos realizados por meio eletrônico, a trilha de auditoria deve permitir a reconstrução segura dos principais atos praticados, incluindo publicação, eventual alteração da sessão, julgamento, diligências, desclassificações, habilitação, adjudicação e homologação.

A ausência de documentos explicativos ou relatórios consolidados não significa, por si só, nulidade automática do procedimento. Contudo, fragiliza a segurança jurídica do processo e dificulta eventual análise futura pelos órgãos de controle interno e externo.

4. ANÁLISE

4.1. Comprovação da alteração da data da sessão pública

Verificou-se a existência de divergência entre a data inicialmente prevista para a sessão pública e a data em que a sessão efetivamente ocorreu na plataforma eletrônica.

A alteração de data e horário de sessão pública, ainda que decorrente de motivo operacional ou técnico, deve possuir registro formal suficiente nos autos. O objetivo não é reabrir discussão jurídica sobre a validade da sessão, mas assegurar que o processo contenha comprovação clara de que a alteração foi comunicada aos interessados e disponibilizada no ambiente próprio da disputa.

A ausência dessa comprovação fragiliza os princípios da publicidade, da transparência, da competitividade e da segurança jurídica, uma vez que a Administração deve demonstrar que todos os interessados tiveram condições de acompanhar o certame em igualdade de condições.

Providência necessária: recomenda-se a juntada de certidão do Agente de Contratação ou documento equivalente contendo o motivo da alteração, a data e o horário em que foi registrada, o meio utilizado para comunicação aos licitantes, a informação sobre a disponibilização do aviso na plataforma eletrônica e, se houver, comprovante de publicação, retificação ou comunicação no portal utilizado, no PNCP, no Diário Oficial ou no Portal da Transparência do Município.

4.2. Relatório consolidado das desclassificações

Constatou-se a necessidade de relatório consolidado das desclassificações ocorridas durante o julgamento das propostas.

Em pregão eletrônico, é comum que a ata da plataforma contenha registros automáticos, mensagens e decisões fragmentadas ao longo da sessão. Contudo, para fins de controle e rastreabilidade, recomenda-se que o agente responsável consolide, em relatório próprio, as razões de desclassificação de cada proposta afastada.

Essa providência é especialmente relevante quando a desclassificação recai sobre proposta de menor valor, fazendo com que o item seja adjudicado a fornecedor com valor superior. Nesses casos, a motivação deve ser clara, objetiva e vinculada ao edital, permitindo aferir que a decisão observou o julgamento objetivo, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.



A jurisprudência recente do TCE-MA, especialmente a Decisão PL-TCE nº 233/2026, evidencia que atos de desclassificação por inexecuibilidade ou por ausência documental devem ser suficientemente motivados e precedidos de diligência adequada quando cabível, sob pena de questionamento e eventual suspensão dos atos subsequentes do certame.

Providência necessária: recomenda-se a juntada de relatório circunstanciado do Agente de Contratação contendo, por item, a empresa inicialmente classificada ou convocada, o valor ofertado, o motivo da desclassificação, a diligência realizada, o prazo concedido para manifestação ou apresentação documental, os documentos apresentados ou não apresentados, o fundamento editalício ou legal utilizado, a empresa vencedora após a desclassificação e a conclusão expressa sobre a manutenção do resultado.

Tal relatório não tem por finalidade refazer o julgamento, mas apenas organizar e formalizar a motivação dos atos já praticados, fortalecendo a segurança documental do procedimento.

4.3. Relatório consolidado de habilitação

Verificou-se a necessidade de relatório consolidado de habilitação das empresas vencedoras.

A juntada de documentos de habilitação aos autos é indispensável, mas, isoladamente, não substitui a manifestação formal do agente responsável quanto ao atendimento das exigências editalícias.

A fase de habilitação exige análise objetiva da documentação apresentada, abrangendo habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, regularidade perante o FGTS, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme o caso.

O Controle Interno não deve substituir o Agente de Contratação na análise da habilitação. Todavia, deve verificar se o processo contém manifestação clara e conclusiva sobre a conferência dos documentos apresentados.

A ausência de relatório consolidado fragiliza a rastreabilidade da decisão administrativa e pode dificultar a comprovação de que as empresas vencedoras efetivamente atenderam às exigências do edital.

Providência necessária: recomenda-se a juntada de relatório consolidado de habilitação contendo, para cada empresa vencedora, a identificação da empresa, CNPJ, itens vencidos, documentos de habilitação jurídica apresentados, regularidade fiscal e trabalhista, comprovação perante o FGTS, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, eventuais diligências realizadas e conclusão expressa quanto ao atendimento das exigências editalícias.

4.4. Divergência cronológica entre o DFD e a justificativa de não divulgação da IRP

Foi identificada divergência cronológica entre o Documento de Formalização de Demanda e a justificativa de não divulgação da Intenção de Registro de Preços.

A justificativa de não divulgação da IRP aparece com data anterior ao DFD. Em regra, o DFD é o documento que formaliza a necessidade administrativa e inaugura a lógica da fase preparatória. Assim, documentos que pressupõem uma demanda formalizada devem, preferencialmente, ser posteriores ou, ao menos, devidamente ratificados após a formalização da demanda.



A inconsistência cronológica não implica, por si só, nulidade automática do procedimento. Contudo, exige esclarecimento formal, pois pode gerar dúvida sobre a sequência lógica da fase preparatória e sobre a regularidade da formação da motivação administrativa.

Também neste ponto, não se reavalia o mérito jurídico da não divulgação da IRP, uma vez que a matéria foi apreciada pela Procuradoria Municipal. O apontamento da Controladoria limita-se à necessidade de esclarecimento da ordem documental e saneamento da cronologia dos autos.

Providência necessária: recomenda-se a juntada de certidão ou despacho da autoridade competente esclarecendo se a data constante da justificativa de não divulgação da IRP decorreu de erro material, se o documento foi elaborado em fase preliminar e posteriormente incorporado ao processo, se a autoridade requisitante ratifica o conteúdo da justificativa após a formalização do DFD, se a justificativa se refere expressamente ao Processo Administrativo nº 015/2026 e se a opção pela não divulgação da IRP permanece mantida, conforme fundamentos já apreciados no Parecer Jurídico.

5. EMENDAS E RECOMENDAÇÕES

Diante dos achados acima, recomenda-se ao Setor de Licitações e Contratos que promova o saneamento dos autos mediante a juntada dos seguintes documentos:

- Certidão ou comprovante formal da alteração da data da sessão pública, indicando o motivo, a forma de comunicação e a ciência dos interessados.
- Relatório consolidado das desclassificações, com motivação individualizada por item.
- Relatório consolidado de habilitação das empresas vencedoras, com conclusão expressa quanto ao atendimento das exigências editalícias.
- Certidão ou despacho de saneamento da divergência cronológica entre o DFD e a justificativa de não divulgação da IRP.

Recomenda-se, ainda, que os documentos saneadores sejam assinados pelos agentes competentes e juntados aos autos antes da utilização da Ata de Registro de Preços para emissão de ordem de fornecimento, nota de empenho, contrato ou instrumento equivalente.

Caso algum dos documentos já exista em autos físicos, pasta interna do setor ou plataforma eletrônica, recomenda-se sua juntada formal ou certificação expressa no processo administrativo, a fim de manter a integridade da trilha de auditoria.

6. CONCLUSÃO

À vista da análise realizada, esta Controladoria conclui que o processo contém instrução documental suficiente para demonstrar a realização do procedimento licitatório, havendo Parecer Jurídico favorável quanto aos aspectos legais submetidos à Procuradoria Municipal.

Todavia, foram identificadas pendências de natureza formal substancial, relacionadas à rastreabilidade e à segurança documental do procedimento, especialmente quanto à comprovação da alteração da data da sessão pública, à consolidação das desclassificações, à consolidação da habilitação das empresas vencedoras e ao esclarecimento da divergência cronológica entre o DFD e a justificativa de não divulgação da IRP.



Tais pendências não impõem, neste momento, a anulação automática do certame, desde que saneadas de forma regular, motivada e documentada nos autos. Contudo, a ausência de saneamento poderá fragilizar o processo perante eventual fiscalização posterior, sobretudo quanto aos princípios da publicidade, motivação, competitividade, julgamento objetivo, transparência, eficiência e segurança jurídica.

Dessa forma, esta Controladoria manifesta-se de forma FAVORÁVEL COM RESSALVAS, condicionando a continuidade dos atos decorrentes da Ata de Registro de Preços ao saneamento das pendências apontadas neste parecer.

Após a juntada dos documentos saneadores, os autos poderão seguir o fluxo regular, observadas as exigências legais para eventual contratação, emissão de empenho, ordem de fornecimento, fiscalização da execução, recebimento do objeto e pagamento.

É o parecer.

Campestre do Maranhão MA, 06 de maio de 2026.

LUCAS SANTHIAGO
GONCALO
BARROSO:6091660
7305

Assinado de forma
digital por LUCAS
SANTHIAGO GONCALO
BARROSO:60916607305
Dados: 2026.05.06
11:17:47 -03'00'

LUCAS SANTHIAGO G. BARROSO
Controlador Geral do Município
Matrícula nº 17344-1

REFERÊNCIAS TÉCNICAS UTILIZADAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 31, 70 e 74.

BRASIL. Lei Complementar nº 101/2000, art. 59.

BRASIL. Lei nº 14.133/2021, especialmente arts. 5º, 11, 59 e 169.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. Decisão PL-TCE nº 233/2026. Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, Edição nº 3027/2026, São Luís, 10 de junho de 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª edição, 2024.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Checklist de Auditoria de Licitações na Lei nº 14.133/2021, Fase Preparatória, Rev. 02, 10/01/2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. O Sistema de Controle Interno nos Municípios. Brasília, 2023.